



PROCESSO Nº TST-RR-2414-05.2012.5.10.0015

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/am

RECURSO DE REVISTA. INFRAERO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1

- O Tribunal Regional, com base no conjunto fático dos autos, consignou que foi realizado concurso público em 2011, a fim de contratar novos empregados para suprir a necessidade de profissionais com habilidades específicas. Ressaltou, ainda, que as atribuições de um e outro cargo são distintas. E para que esta Corte superior atenda a pretensão do reclamante, de que o cargo ocupado por ele e o novo cargo de analista-nível sênior, oferecido no concurso público de 2011, são idênticos, assim como as funções exercidas neste e naquele são iguais ou semelhantes, será necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST. 2 - Acrescenta-se, ainda, que não há violação do princípio da isonomia ou da equiparação salarial, mesmo desconsiderando o PCCS da Infraero, visto que ficou consignado que o reclamante foi admitido ante a submissão a concursos público que previam critérios diferenciados de seleção e destinados a objetivos específicos, fatos que justificam o tratamento diferenciado adotado pela reclamada. Precedentes. 3 - Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2414-05.2012.5.10.0015**, em que é Recorrente **ARTHUR NEIVA FERNANDES** e é Recorrida **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**.



PROCESSO Nº TST-RR-2414-05.2012.5.10.0015

O TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O reclamante interpôs recurso de revista. Alegou violação da lei, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, e que foram contrariadas orientação jurisprudencial da SBDI-1 e súmulas do TST.

O recurso foi admitido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (art. 83, II, do RITST).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

INFRAERO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos (fls. 906/912):

“A questão posta nestes autos é recorrente, mas conquanto sui generis, é de simples compreensão. A empresa reclamada, vislumbrando a necessidade da admissão de empregados mais qualificados, assim como a manutenção deles nos seus quadros, propôs, em 2009, a alteração de seu PCCS. O objetivo era permitir, de acordo com as suas necessidades, a contratação - por meio de concurso público - de profissionais para as carreiras de nível superior, diretamente no patamar sênior, oferecendo salários de ingresso mais atrativos e exigindo, em contrapartida, conhecimentos compatíveis com tal realidade.

Até então, a admissão ocorria apenas no nível especializado, possibilitando o avanço na carreira para os níveis pleno e sênior, cujas atribuições são de maior complexidade - o documento de fls. 405/406 bem estampa esse cenário. Os documentos de fls. 417/423 demonstram a aprovação da proposta, sendo assim inserida a possibilidade de contratação, por meio de concurso público, de profissionais de nível sênior, conforme



PROCESSO Nº TST-RR-2414-05.2012.5.10.0015

especificação requerida, para os cargos/ocupações que exigem nível superior.

A extensa documentação carreada aos autos permite aferir, de forma clara, a construção regulamentar promovida pela empresa. Inicialmente, as carreiras foram divididas em grupos. No estratégico situam-se aqueles empregados enquadrados os níveis pleno e sênior, enquanto no grupo tático e operacional foram alocados os níveis operacional, técnico e especializado. No aspecto de interesse ainda há outra subdivisão, onde a carreira de analista superior (I a IV) está inserida na administração superior especializada. De resto existe a figura do cargo amplo - "conjunto de atividades relativamente semelhantes quanto à natureza das atribuições ou área de atuação, distribuídas em níveis, conforme o grau de dificuldade" -, estando nele previsto o cargo de analista superior (I a IV). Seu ocupante será profissional que atuará suprimindo as necessidades da empresa no desempenho de atividades especializadas, no nível de escolaridade superior.

Finalmente - e aqui reside o ponto essencial para a solução da controvérsia -, vem a subdivisão em níveis, representando cada patamar existente dentro das carreiras, por grau de dificuldade do cargo.

Verifico, assim, que o cargo de analista superior não pode ser visto isoladamente. Embora seus ocupantes pertençam ao mesmo "cargo amplo", à idêntica "família" e à mesma "carreira", diferenciam-se pelos critérios dos níveis e grupos. Assim, o ocupante do cargo de analista superior especializado está enquadrado no grupo tático e operacional, ostentando um determinado nível, segundo o grau de dificuldade do respectivo cargo. Diversa é a situação do ocupante do cargo de analista superior sênior, que está no grupo estratégico, e traz em si nível de maior grau de dificuldade.

Em essência, os cargos são diferentes. Conquanto pertençam à mesma carreira, estão enquadrados em níveis e grupos distintos, sendo diversas as exigências de trabalho e, por óbvio, distintas as suas remunerações. Essa diferenciação é bem visível quando confrontadas as características das atribuições genéricas dos diversos níveis (fl. 448vº). Mostra-se oportuno, para a adequada solução da lide, o cotejo entre as definições do especializado e sênior, in verbis:"

É caracterizado pela concentração de atividades de elaboração, supervisão e coordenação. Com exceção dos cargos AS-1, AS-2 e AS-3, os



PROCESSO Nº TST-RR-2414-05.2012.5.10.0015

profissionais enquadrados no nível especializado estão aptos a cumprir as atribuições de seu nível, e as do nível técnico, caso necessário.

É caracterizado pelo planejamento, avaliação, supervisão e controle das atividades originais de seu cargo, podendo desenvolver atividades de médio e longo prazo. O profissional enquadrado no nível sênior está apto a desenvolver as atribuições de seu nível e do nível pleno, caso necessário.

As regras de admissão foram alteradas para permitir, conforme a necessidade, assentando que conforme a especificidade da atividade requerida, para os cargos /ocupações que exigem como pré-requisito Nível Superior, poderá haver contratações, por concurso público, diretamente no nível sênior da tabela Salarial.

A justificativa a amparar a medida reside na dificuldade de seleção e manutenção de empregados para atividades específicas, sendo expressa a ressalva de que, nesses casos, "a seleção desses profissionais deverá ser realizada de forma diferenciada dos profissionais contratados no nível inicial do cargo e abrangerá, além da seleção convencional, avaliações com estudo de caso (eliminatórias) e provas de títulos (classificatórias)" - exigências adicionais que constam, efetivamente, do edital do concurso público realizado em 2011, para seleção de analistas superiores, nível sênior.

Noto que o reclamante foi admitido, conforme regras do concurso público em que foi aprovado, no emprego de Analista Superior III - AS III, na ocupação de Engenheiro, especialidade Ambiental, nível especializado, categoria C, padrão 48 (fl. 50) - hoje já ocupa o nível Pleno.

Assim emerge, sem maiores dificuldades, que diversamente do que asseverado pelo recorrente, o cargo por ele ocupado e os exercidos pelos novos contratados - reitero, por meio de concurso público - não são idênticos. Conquanto ambos sejam denominados genericamente de Analista Superior, há manifesta diversidade entre os níveis, de sorte que enquanto o obreiro, contratado no nível especializado, os demais o fazem no sênior. Dito de outro modo, o analista superior especializado não ocupa o mesmo cargo do analista superior sênior, sendo distintas as exigências para a admissão na empresa e, em especial, as atribuições exercidas, justificando a diversidade remuneratória.



PROCESSO Nº TST-RR-2414-05.2012.5.10.0015

A descrição do cargo de analista superior, ocupação engenheiro, ostenta distinções entre os níveis especializado, pleno e sênior (fls. 473/475). E é manifesta a maior complexidade das tarefas inerentes ao último; logo, há justificativa bastante para a diferenciação, considerados os diferentes níveis e grupos.

Posso concluir, nesses termos, que os cargos em confronto são diferentes, sob a ótica material. Embora na formal eles aparentem identidade apta a gerar a confusão perpetrada, a circunstância não é capaz de emprestar suporte jurídico à pretensão. Mas a realidade fática estampada nos autos obsta o seu êxito, pois havendo desigualdade entre as situações paradigmas, não há falar em isonomia salarial.

Gizo que o princípio da isonomia protege a igualdade jurídica, dele transpirando comando no sentido do tratamento igual aos iguais e, a contrario sensu, distinto aos que se encontrem em situações diversas. Em suma, somos merecedores da igualdade quando nossas diferenças nos inferiorizam, mas também devemos receber tratamento diferenciado quando a igualdade nos descaracteriza (BOAVENTURA SOUSA SANTOS). E a moldura composta pelos fatos apurados não traduz qualquer espécie de afronta a tais parâmetros, sendo incogitável a alegada ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Importa considerar que a proibição de diferença de salários, para aqueles que exercem trabalho de igual valor, é norma de cunho constitucional (art. 7º, XXX e XXXI, da CF), devendo o Poder Judiciário velar pela ausência de discriminação imotivada no ambiente de trabalho. Mas no caso concreto não ressaí o pressuposto essencial do trabalho de igual valor, contexto a afastar a incidência do princípio social. Por essas mesmas razões, não há falar em discriminação salarial indevida, sendo inespecífica a invocação da teoria de aplicação da condição mais benéfica.

Ressalto que essa situação foi objeto de denúncia perante o Ministério Público do Trabalho, que analisando o caso concluiu, da mesma forma aqui proposta, pela ausência de qualquer ilegalidade na norma interna, a qual possibilitou a contratação de empregados, pela via do concurso público, diretamente para o nível sênior.

Na ocasião, registrou o ilustre Procurador do Trabalho, Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, a necessidade da empresa de contar com



PROCESSO Nº TST-RR-2414-05.2012.5.10.0015

analistas de último nível, dotados de conhecimentos especiais para determinados projetos; a admissão pela via universal do concurso público, com ampla possibilidade de ingresso, inclusive dos analistas já ocupantes do nível especializado, e finalmente a subsistência das regras internas de ascensão funcional, para ao final concluir que, "...embora a atitude empresarial talvez não tenha sido a melhor do ponto de vista administrativo, pois pode criar diferenciações indesejáveis na empresa, não é ilegal do ponto de vista da legislação". Nova representação foi intentada e, reiterando as razões acima, foi uma vez mais arquivada (fls. 470/471).

A propósito das razões de recurso, consigno que os pareceres da área jurídica da empresa que de algum modo abonam a tese obreira não são vinculativos, nem para a própria INFRAERO, que ao final não os acolheu, e menos ainda para o Poder Judiciário.

Registro que o PCCS da empresa foi aprovado em 1997 pelos órgãos estatais então competentes - Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e o Ministério da Aeronáutica. Assim, excepcionada a questão de obstaculizar, em tese, o pedido de equiparação, o plano exhibe validade, na sua esfera formal.

Inexiste, por outro lado, qualquer alteração unilateral do contrato de trabalho do reclamante, lesiva aos seus interesses, sendo respeitado o nível de ingresso definido no concurso público por ele prestado, segundo as regras então vigentes. As novas situações, como visto, não se confundem com a do autor, razão pela qual revela-se inespecífica a invocação dos artigos 444 e 468, ambos da CLT.

Destaco, uma vez mais, que os cargos confrontados - nível especializado no concurso de 2009 e nível sênior no de 2011 - são materialmente diversos, em razão do nível e grupo diversos, havendo, quanto a esses últimos, inegável grau de exigência mais complexo na seleção, igual contexto alcançando as atribuições do cargo respectivo. Assim, mostra-se inadequado igualar os cargos apenas pelo requisito comum do nível de escolaridade superior e sua denominação ampla - analista superior -, pois, como demonstrado, há outros tantos diferenciais que desigalam os cargos.



PROCESSO Nº TST-RR-2414-05.2012.5.10.0015

Inaplicabilidade do artigo 461 da CLT, por se tratar de ente estatal cujo quadro de pessoal está organizado em carreira, aprovado pelos órgãos de controle. Ademais, está sujeito ao princípio da legalidade administrativa, sendo vedada a equiparação pretendida ao arrepio da lei, de sorte que em caso de eventual desvio de função - como se pretendeu demonstrar pelos depoimentos testemunhas trazidos aos autos -, há de ser revertido, afastando do cenário a ilicitude e, não espargir a suposta irregularidade.

Em outras palavras, caso comprovada a alegada igualdade de atribuições entre os analistas de nível especializado, pleno ou sênior, como transparece dos depoimentos do preposto e da testemunha ouvida às fls. 622/624, não seria adequado convalidar essa irregularidade por meio do reenquadramento pretendido na exordial, sendo necessário, na verdade, desfazer o desvio de função verificado em relação aos analistas de nível pleno. Incidência do artigo 37, inciso XIII, CF.

Daí a desimportância, para a pretensão de reenquadramento feita pelo reclamante, das afirmações testemunhais, nestes autos e mediante prova emprestada, dando conta da inexistência de diferença nas atividades desempenhadas pelos engenheiros pleno e sênior. O que importa é que os cargos de nível especializado, pleno e sênior são materialmente distintos, este último de maior complexidade e exigência, a justificar o salário superior - se o reclamante estiver, de fato, a cumprir atribuições de analista sênior, a questão resolver-se-á no âmbito do desvio de função, que deve ser desfeito, jamais mediante reenquadramento a eternizar o vício.

Também não assegura o buscado direito de reenquadramento, no nível mais elevado, a suposta dificuldade maior de progressão vertical, pois ela não está presente. A progressão depende do atendimento de requisitos próprios, estabelecidos pelo PCCS, e não é automática. As vagas para preenchimento, pela via do concurso, guardam relação com o cargo, e não com o nível, de sorte a NI 7.02/B/(DRH) em nada altera o panorama para os fins da controvérsia travada nestes autos.

Consigno por fim, a título ilustrativo, que a improcedência da ação vem sendo reconhecida por todas as 03 (três) Turmas desta Corte (RO 00585-2012-019-10-00-0, Red. Des. Maria Regina Machado Guimarães, 1ª Turma, DJ de 18/03/2013); RO 00164-2012-013-10-00-0, Rel. Des. João



PROCESSO Nº TST-RR-2414-05.2012.5.10.0015

Amílcar, 2ª Turma, DJ de 01/03/2013; e RO 00369-2012-012-10-00-0, Rel. Des. Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 22/02/2013).

Para fins de direito, registro a ausência de aparente ofensa aos artigos 1º, II; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXX E XXXII; 37; 48, IX e X; e 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, ainda, 444, 461 e §§, e 468, da CLT; 6º, § 2º, da LICC.

Nego provimento ao recurso.”

O reclamante sustenta que o quadro de carreira da reclamada é inválido, porque não foi homologado pelo Ministério do Trabalho. Requer o reconhecimento do novo nível inicial da carreira equivalente ao do nível sênior. Afirma que houve contratação de novos empregados diretamente para este nível, com maior padrão remuneratório, o que constitui violação dos princípios da isonomia e da não discriminação. Diz que houve alteração contratual lesiva, decorrente da alteração do sistema de progressão funcional.

Alega violação dos arts. 5º, *caput* e II, 7º, XXX e XXXII, e 37, II, 173, § 1º e II da Constituição Federal, 444, 461, § 2º, e 468 da CLT. Diz que foi contrária da à Súmula nº 6, I, do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

À análise.

O Tribunal Regional, com base no conjunto fático dos autos, consignou que foi realizado concurso público em 2011, a fim de contratar novos empregados para suprir a necessidade de profissionais com habilidades específicas. Ressaltou, ainda, que as atribuições de um e outro cargo são distintas.

E para que esta Corte superior atenda à pretensão do reclamante, de que o cargo ocupado por ele e o novo cargo de analista-nível sênior, oferecido no concurso público de 2011, são idênticos, assim como as funções exercidas neste e naquele são iguais ou semelhantes, será necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-2414-05.2012.5.10.0015

Acrescenta-se, ainda, que não há violação do princípio da isonomia ou da equiparação salarial, mesmo desconsiderando o PCCS da Infraero, visto que ficou consignado que o reclamante foi admitido ante a submissão a concursos público que previam critérios diferenciados de seleção e destinados a objetivos específicos, fatos que justificam o tratamento diferenciado adotado pela reclamada.

Cito os seguintes precedentes, envolvendo a mesma reclamada:

“EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REENQUADRAMENTO. FAIXA SALARIAL SUPERIOR. PCCS. CONCURSO PÚBLICO. O Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que havia a necessidade de a Reclamada contratar analistas com conhecimentos especiais para a realização de determinados projetos, asseverando, ainda, que as atribuições de analistas pleno e sênior são diferentes. Com efeito, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, motivo pelo qual o Apelo não merece ser processado, na forma da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido” (AIRR - 1871-89.2012.5.18.0011, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 31/1/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo manifestou-se expressamente sobre todas as questões postas à sua apreciação, exarando, de forma motivada e fundamentada, à luz do art. 131 do CPC, as razões do seu convencimento, não havendo falar em hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incólumes, pois, os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. INFRAERO. PCCS HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. VALIDADE. REENQUADRAMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão relativa ao reenquadramento pretendido encontra vedação no art. 37, II, da CF. Outrossim, restou expressamente consignado no acórdão regional que os cargos de 'analista superior - nível especializado' e 'analista superior - nível sênior' são materialmente distintos. Por conseguinte, o Tribunal Regional registrou que -o PCCS fora aprovado, em 1997, pelos órgãos estatais então competentes para tanto, o Conselho de



PROCESSO Nº TST-RR-2414-05.2012.5.10.0015

Coordenação e Controle das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e o Ministério da Aeronáutica, não havendo razões para cogitar a sua invalidade, aplicando-se a inteligência da parte final da Súmula 6 do c. TST-. Nesse contexto, impossível divisar violação dos dispositivos invocados, tampouco contrariedade à Súmula nº 6, I, e à OJ nº 353 da SDI-1, ambas do TST. Arestos inespecíficos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 164-05.2012.5.10.0013, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 16/5/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INFRAERO. NOVOS CONCURSADOS. NÍVEL SÊNIOR. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Analista Superior IV - Engenheiro, Nível Pleno não se identificam com aquelas desenvolvidas pelos de Nível Sênior . Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR - 927-47.2012.5.06.0003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1.ª Turma, DEJT 30/5/2014)

“RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. REENQUADRAMENTO EM NÍVEL SÊNIOR POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal veda o deferimento de diferenças salariais em decorrência de equiparação salarial a empregado de empresa pública. Neste sentido, o eg. Tribunal Regional, ao deferir o reenquadramento funcional ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e a OJ nº 125 da SDI-1 do c. TST, segundo a qual -o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988-. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)”



PROCESSO Nº TST-RR-2414-05.2012.5.10.0015

(RR - 732-02.2012.5.08.0005, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6.^a Turma, DEJT 6/12/2013)

Inviável, portanto, o exame de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal alegados, assim como de possível divergência jurisprudencial.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 4 de Março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora